



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 08 DE MAIO DE 2007, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Fulvio Julião Biazzi

PROCURADORA DA FAZENDA - Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como o do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 10ª sessão ordinária, realizada em 24 de abril p. passado.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI, PRESIDENTE

TC-002666/026/06

Secretaria: Economia e Planejamento.

Secretários: Martus Antonio Rodrigues Tavares e Fernando Carvalho Braga.

Exercício: 2006.

Unidade Orçamentária: Secretaria de Estado de Economia e Planejamento.

Acompanha: TC-002666/126/06.

PROCESSOS

TC-002667/026/06

Unidade Gestora Executora: Gabinete do Secretário.

Ordenadores da Despesa: Rachel Dreher e Milton Herrera.

TC-002668/026/06

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Planejamento e Avaliação.

Ordenadores da Despesa: Saulo Pereira Vieira e Elisabete Azevedo Berretta.

TC-002669/026/06

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Orçamento.

Ordenadores da Despesa: Lídia Coelho de Rezende e Enio Marrano Lopes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª s.o. 2ªC

TC-002670/026/06

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Desenvolvimento do Litoral Paulista e Vale do Ribeira – CODELVA.

TC-002671/026/06

Unidade Gestora Executora: Coordenadoria de Administração.

Ordenadores da Despesa: Sandra Maria Giannella, Ângelo Fornasaro Melli e Fabio Rangel Marim de Toledo.

TC-002672/026/06

Unidade Gestora Executora: Unidade de Assessoria Econômica.

Ordenadores da Despesa: Marcos José Perez Monteiro e Alberto Alves Silva de Oliveira.

TC-002673/026/06

Unidade Gestora Executora: Unidade de Parceiras Público Privadas.

Ordenadores da Despesa: Maria Elizabeth Domingues Cechin e Deraldo de Souza Mesquita Junior.

TC-002674/026/06

Unidade Gestora Executora: Unidade de Articulação com Municípios.

Ordenadores da Despesa: Ivani de Andrade Pinto Vicentini e Marcolino Vaccari.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Secretaria de Estado de Economia e Planejamento, exercício de 2006, dando-se quitação ao Sr. Secretário de Estado, bem como aos Ordenadores de Despesa, nos termos do artigo 34 da mencionada Lei, liberando-se, ainda, os responsáveis por adiantamento e almoxarifado, devidamente identificados nos respectivos processos, com o alerta consignado no voto do Relator, ressaltando-se os atos eventualmente pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

TC-036935/026/97

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Contratada: Pertécnica Engenharia Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Barjas Negri (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

Objeto: Execução de obras e serviços de urbanização de favelas Buser e Pinheirinho, no município de Embú – Lote - 1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª s.o. 2ªC

Em Julgamento: Termo de Encerramento e Liquidação de Obrigações celebrado em 11-03-04. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi, publicado(s) em 14-11-06.

Advogados: Mariangela Zinezi, Yara Lúcia Leitão, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Simone A. Barros B.Mendes de Oliveira e outros.

Acompanham: Execução Contratual - TC-036837/026/97 e Expediente - TC-034120/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o termo de encerramento e liquidação de obrigações de fls. 1142/1144, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, fixando-se, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a esta Corte de Contas acerca das medidas adotadas em virtude do decidido. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público para as providências de sua alçada.

Determinou, outrossim, o retorno do TC-036837/026/97, que trata da execução contratual, à Assessoria Técnica competente da Casa, para análise e conclusão dos documentos juntados às fls. 278/290.

Determinou, por fim, relativamente ao expediente inserto no TC-34120/026/06, o envio de cópia da presente decisão à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, conforme solicitado pelo seu Presidente, Dr. Rodrigo Garcia.

TC-017924/026/05

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Contratada: Hersa Engenharia e Serviços Ltda.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 11-05-05.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira (Diretor Presidente), José Luiz Lavorente (Diretor de Operação e Manutenção) e Silvio Motta Pereira (Diretor de Engenharia e Obras).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª s.o. 2ªC

Objeto: Prestação de serviços de engenharia especializada para elaboração de projeto executivo, fornecimento, recuperação, adequação e implantação de sistemas para as Estações Osasco, Presidente Altino e Jurubatuba.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-05-05. Valor – R\$6.696.893,37. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicado(s) em 20-05-06.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o subsequente contrato, bem como legal o ato determinativo da despesa decorrente.

O CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-023943/026/05

Contratante: DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

Contratada: Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e que firmou o(s)

Instrumento(s): Mário Rodrigues Júnior (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).

Objeto: Execução das obras e serviços de implantação de faixa adicional, implantação e pavimentação de acostamentos e recapeamento da pista existente na rodovia SP-270, entre km 173,50 ao km 219,0, inclusive dispositivos e acessos – Lote 1.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-07-05. Valor – R\$13.836.984,72. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicado(s) em 26-04-06 e 04-08-06.

Acompanha: TC-011700/026/05.

TC-023945/026/05

Contratante: DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

Contratada: Construtora Misorelli-Palmieri Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª s.o. 2ªC

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Mário Rodrigues Júnior (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).

Objeto: Execução das obras e serviços de implantação de faixa adicional, implantação e pavimentação de acostamentos e recapeamento da pista existente na rodovia SP-270, entre km 270,0 ao km 295,0, inclusive dispositivos e acessos – Lote 3.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-023943/026/05). Contrato celebrado em 01-07-05. Valor – R\$6.464.304,57. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicado(s) em 26-04-06 e 04-08-06.

TC-024130/026/05

Contratante: DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

Contratada: Vale do Rio Novo Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Mário Rodrigues Júnior (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).

Objeto: Execução das obras e serviços de implantação de faixa adicional, implantação e pavimentação de acostamentos e recapeamento da pista existente na rodovia SP-270, entre km 295,0 ao km 323,0, inclusive dispositivos e acessos – Lote 4.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-023943/026/05). Contrato celebrado em 01-07-05. Valor – R\$9.187.770,80. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicado(s) em 26-04-06 e 04-08-06.

TC-024131/026/05

Contratante: DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

Contratada: Equipav S/A – Pavimentação, Engenharia e Comércio.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Mário Rodrigues Júnior (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).

Objeto: Execução das obras e serviços de implantação de faixa adicional, implantação e pavimentação de acostamentos e recapeamento da pista existente na rodovia SP-270, entre km 219,0 ao km 270,0, inclusive dispositivos e acessos – Lote 2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª s.o. 2ªC

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-023943/026/05). Contrato celebrado em 01-07-05. Valor – R\$15.143.879,05. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi, publicado(s) em 26-04-06 e 04-08-06.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 026/05 (analisada no TC-023943/026/05) e os contratos em exame, e legais os atos determinativos das despesas decorrentes.

TC-019026/026/03

Contratante: DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S.A.

Contratada: Escritório Arruda Alvim e Thereza Alvim Advocacia e Consultoria Jurídica S/C.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Dario Rais Lopes (Diretor Presidente) e Luiz Antonio Tavolaro (Diretor Jurídico).

Objeto: Prestação de serviços gerais de advocacia na área de contencioso civil/administrativo, envolvendo, principalmente, ações expropriatórias e outras ações judiciais em todas as modalidades, perante qualquer juízo, Instância ou Tribunal, onde necessária seja a representação por mandato, em todos os órgãos da Justiça Estadual, repartições públicas federais, estaduais e municipais.

Em Julgamento: Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 05-06-06.

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Maria Fernanda Pessatti de Toledo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regular o 3º Termo Aditivo e Modificativo, bem como legais os atos determinativos das despesas decorrentes.

TC-004090/026/03

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: Orbral Organização Brasileira de Prestação de Serviços Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª s.o. 2ªC

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Wilson Ricciardi (Superintendente) e Mário Liboni (Diretor Administrativo Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços de recepção, orientação e informação aos cidadãos nos Postos Poupatempo, Sé, Santo Amaro, Alfredo Issa, Itaquera, São Bernardo do Campo e Guarulhos.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação e Ratificação celebrado em 22-09-06.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Prorrogação e Ratificação em exame, bem como legal o ato determinativo da despesa decorrente.

TC-000473/026/05

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP.

Contratada: Borland Latin América Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Sergio Varella (Diretor Presidente) e Nilson Roberto dos Santos (Superintendente).

Objeto: Operacionalização do Acordo Borland PRO.00.4556 para o fornecimento dos produtos licença de uso, manutenção de licença de uso, upgrade, serviços suporte técnico, apoio técnico especializado e treinamento técnico especializado.

Em Julgamento: Termo de Reti-Ratificação e Termo de Aditamento e Reti-Ratificação celebrado em 02-05-06 e 11-07-06.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento, Retificação e Ratificação ao contrato, fls. 218/219, bem como legal o ato determinativo da despesa decorrente, tomando conhecimento do Termo de Retificação e Ratificação ao acordo de fls. 203/204.

TC-034718/026/05

Contratante: Banco Nossa Caixa S/A.

Contratada: Banco Morgan Stanley Dean Witter e Banco UBS S/A.

Inexigibilidade de Licitação por: Comitê de Compras em 12-09-05.

Ratificação da Inexigibilidade de Licitação por: Diretoria Executiva em 13-09-05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª s.o. 2ªC

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Eduardo da Silva Monteiro (Presidente) e Rubens Sardenberg (Diretor de Finanças).

Objeto: Coordenação da estrutura e execução da oferta pública inicial de ações do Banco Nossa Caixa S/A.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Proposta de Remuneração na Oferta Pública Inicial de Ações do Banco Nossa Caixa S/A celebrado em 14-09-05. Valor – US\$630.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente, bem como legal o ato determinativo da despesa.

TC-017242/026/06

Contratante: SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

Contratada: Construtora Coveg Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 24-01-06.

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Enéas Oliveira de Siqueira (Diretor de Sistemas Regionais) e Benedito Felipe Oliveira Costa (Superintendente da Unidade de Negócio Vale Paraíba).

Objeto: Prestação de serviços de destinação final do lodo gerado na estação de tratamento de esgoto Lavapés, no Município de São José dos Campos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Sabesp On-Line. Contrato celebrado em 05-04-06. Valor – R\$2.298.500,00.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão "on line" e o contrato decorrente, bem como legal o ato determinativo da despesa.

TC-029992/026/06

Contratante: Banco Nossa Caixa S/A.

Contratada: Nilo César Tordin e/ou.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Daniel Rodrigues Alves (Diretor Jurídico e de Logística).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª s.o. 2ªC

Objeto: Locação de imóvel situado na Rua Sete de Setembro nº 160, para abrigar a Unidade de Negócios de Valinhos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 19-07-06. Valor – R\$660.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o subsequente contrato, bem como legais as despesas decorrentes, com recomendação à Origem.

TC-033432/026/06

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Lótus Serviços Técnicos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador da Despesa: Luiz Elias Tâmbara (Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Elias Tâmbara (Presidente) e Luís Fernando Nishi (Assessor da Presidência).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 23-11-04. Valor – R\$608.880,00. Termos de Aditamento celebrados em 13-07-05, 03-10-05, 20-01-06 e 03-04-06.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão nº 118/04, o contrato e os quatro termos aditivos em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas decorrentes.

TC-041910/026/06

Contratante: Departamento de Suprimento Escolar da Secretaria da Educação.

Contratada: Frisa – Frigorífico Rio Doce S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e que firmou o(s) Instrumento(s): Frederico Hannah Mattar Rozanski (Diretor Técnico).

Objeto: Fornecimento de 260.010Kg de almôndegas ao molho de tomate.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial para Registro de Preços. Contrato celebrado em 28-11-06. Valor – R\$1.385.853,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª s.o. 2ªC

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão e o contrato decorrente, bem como legal o ato determinativo das despesas.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-012640/706/2000

Concedente: DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo e ARTESP - Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo.

Concessionária: Rodovias Integradas do Oeste S/A - SP VIAS.

Responsável: Ulysses Carraro (Diretor Geral ARTESP).

Objeto: Concessão onerosa da malha rodoviária estadual de ligação entre Tatuí, Itapetininga, Capão Bonito, Itapeva, Espírito Santo do Turvo, Itararé e Araçoiaba da Serra - lote 20.

Em Julgamento: Acompanhamento da execução do contrato de concessão nº012/CR/2000 - exercício de 2004, nos termos das Instruções nº02/98. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicado no D.O.E. de 02-08-06.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral e Arilson Mendonça Borges.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Fulvio Julião Biazzi, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regular a execução do contrato de concessão da malha rodoviária, lote 13, no exercício de 2004, com recomendações à ARTESP.

TC-006949/026/04

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Instituto de Organização Racional do Trabalho - IDORT.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Luiz Carlos Quadrelli (Diretor Administrativo e Financeiro).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Tirone Francisco Chadad Lanix (Diretor Executivo).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Tirone Francisco Chadad Lanix (Diretor Executivo), Luiz Carlos Quadrelli (Diretor Administrativo e Financeiro) e Rodolfo Brichner (Gerente Financeiro).

Objeto: Execução de serviços técnicos especializados de acompanhamento e aperfeiçoamento dos convênios formalizados entre a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª s.o. 2ªC

APM's e a FDE, fundamentalmente no apoio técnico e operacional de análise dos repasses e dos relatórios de prestação de contas, das diversas verbas programadas e acompanhamento e verificação da aplicação dos recursos repassados.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 05-01-04. Valor – R\$1.108.800,00. Termo de Reti-Ratificação celebrado em 06-10-04. Termo de Encerramento das Obrigações Contratuais celebrado em 24-02-06. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, publicado(s) em 19-05-04 e 20-09-05.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral, Arilson Mendonça Borges, Eduardo Leandro Queiroz e Souza, Izilda Pereira Lima e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Fulvio Julião Biazzi, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação, o contrato, o 1º termo de reti-ratificação e o termo de encerramento, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-013154/026/06

Contratante: Banco Nossa Caixa S/A.

Contratada: Eduardo Giglio.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Daniel Rodrigues Alves (Diretor Jurídico e de Logística).

Objeto: Locação de imóvel situado na Avenida Ataliba Leonel, nº 2.466, Carandiru, São Paulo, para a instalação da Agência Vila Guilherme do Banco Nossa Caixa.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 23-02-06. Valor – R\$665.082,60.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Fulvio Julião Biazzi, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato em exame, com recomendação.

TC-038266/026/06

Contratante: CESP - Companhia Energética de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª s.o. 2ªC

Contratada: Isoterma Construções Técnicas Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 03-08-06.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 28-09-06.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hilton Paulo da Silva (Diretor Administrativo) e Silvio Roberto Areco Gomes (Diretor da Geração Oeste).

Objeto: Fornecimento de 3.000 kg de calafetador elástico a base de polietileno clorosulfonado, bi-componente, resistente ao ozônio, raios infravermelho e ultravioleta, para utilização nas manutenções das impermeabilizações das estruturas de concreto das unidades de produção da Contratante.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 04-10-06. Valor – R\$1.300.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Fulvio Julião Biazzini, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº ASC/OMC/5574/2006 e o Contrato de Fornecimento de Materiais nº ASC/OMC/5574/01/2006.

TC-001115/026/07

Contratante: Secretaria de Turismo.

Contratada: Fundação do Desenvolvimento Administrativo – FUNDAP.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Fernando Longo (Secretário de Estado).

Objeto: Administração de bolsas de estágio de estudantes.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-11-05. Valor – R\$314.220,00. Termo de Aditamento celebrado em 30-10-06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Fulvio Julião Biazzini, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação, o Contrato nº 006/05 e o 1º Termo Aditivo em exame, com recomendação à origem, à margem do voto.

TC-006460/026/94

Recorrente: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Assunto: Contrato entre a DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A e MAUBERTEC Engenharia e Projetos Ltda., objetivando a execução dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª s.o. 2ªC

serviços de fiscalização, administração, controle das obras, serviços e apoio de projeto da construção do trecho III da Rodovia Governador Carvalho Pinto.

Responsáveis: Álvaro Paschoal Nacif Gabriele (Diretor Presidente) e Roberto Fares Falluh (Diretor Administrativo).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-01-06, que julgou irregular o termo aditivo e modificativo, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista, Camila Barros Azevedo Gato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Fulvio Julião Biazzi, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para julgar regular a conversão de valores contratuais, promovida pela recorrente DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A, mediante o Termo de Aplicação Unilateral da Resolução Conjunta SF/PGE-2/95, de 27.06.2000, acrescido, em retificação, ao anterior Termo Aditivo e Modificativo.

Consignou, outrossim, que a necessária comprovação do ressarcimento do valor apurado a favor da contratante, ora recorrente, deverá ser promovida na fase de execução, tocando ao Relator originário seu conhecimento e apreciação.

TC-026282/026/01

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e H. Guedes Engenharia Ltda., objetivando a execução das obras e serviços de terraplenagem, drenagem condominial, redes condominiais de água e esgoto e edificação de 120 unidades habitacionais tipo VI22F V2 e de um centro de apoio ao condomínio tipo CAC 1B, no município de Boituva, empreendimento Boituva “E.2”.

Responsáveis: Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 09-11-06, que julgou irregulares os termos de alteração e de encerramento e liquidação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª s.o. 2ªC

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral, Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão e Mariangela Zinezi.

Acompanham: TC-026746/026/01 e Expediente(s): TC-035992/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Fulvio Julião Biazzi, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000848/002/04

Recorrente: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – UNESP.

Assunto: Admissão de pessoal, por concurso público, realizada pela UNESP – Faculdade de Ciências Agrônômicas de Botucatu, no exercício de 2003.

Responsáveis: José Carlos Souza Trindade (Reitor à época) e Carlos Antonio Gamero (Diretor à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-11-06, que julgou regular a admissão efetivada para o cargo de Professor Assistente, determinando seu registro e irregular a Portaria do Diretor de 03-01-03, especificamente na parte em que declara o exercício do nomeado na função de Professor Adjunto, acionando em relação a ela o artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogados: Lais Maria de Rezende Poncho e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Fulvio Julião Biazzi, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a r. sentença recorrida no que tange à irregularidade da Portaria de fl. 12, especificamente na parte que declara o exercício do nomeado na função de Professor Adjunto.

RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO PEDRO ARNALDO FORNACIALLI

O SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO PEDRO ARNALDO FORNACIALLI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-024622/026/05

Representante: João Antonio Del Nero, Presidente do Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva – SINAENCO – Regional de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª s.o. 2ªC

Representado: SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela SABESP em procedimentos licitatórios na modalidade de Pregão.

Advogados: José Higasi e outros.

TC-027555/026/05

Contratante: SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

Contratada: Alphageos Tecnologia Aplicada S.A.

Autoridades Responsáveis pela Abertura da Licitação: Enéas Oliveira de Siqueira (Diretor de Sistemas Regionais) e Wilton da Silva Carneiro (Superintendente de Gestão de Empreendimentos de Sistemas Regionais).

Autoridade Responsável pela Homologação: Enéas Oliveira de Siqueira (Diretor de Sistemas Regionais).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Enéas Oliveira de Siqueira (Diretor de Sistemas Regionais) e Wilton da Silva Carneiro (Superintendente de Gestão de Empreendimentos de Sistemas Regionais).

Objeto: Prestação de serviços de controle tecnológico de concreto e seus constituintes e de sistemas de impermeabilização para as obras do sistema de esgotos sanitários de Taubaté/Tremembé.

Em Julgamento: Licitação - Pregão SABESP On-Line. Contrato celebrado em 18-08-05. Valor - R\$679.453,99. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado(s) em 12-10-06.

Advogados: José Higasi, Rubens de Macedo Soares e outros.

TC-035303/026/05

Contratante: SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

Contratada: Lenc laboratório de Engenharia e Consultoria Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura da Licitação: Paulo Cezar dos Santos (Gerente de Departamento) e Wilton da Silva Carneiro (Superintendente de Gestão de Empreendimentos de Sistemas Regionais).

Autoridade Responsável pela Homologação: Wilton da Silva Carneiro (Superintendente de Gestão de Empreendimentos de Sistemas Regionais).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª s.o. 2ªC

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Enéas Oliveira de Siqueira (Diretor de Sistemas Regionais) e Wilton da Silva Carneiro (Superintendente de Gestão de Empreendimentos de Sistemas Regionais).

Objeto: Prestação de serviços de controle tecnológico de concreto e seus constituintes e de sistemas de impermeabilização para as obras do sistema de esgotos sanitários de Guararema.

Em Julgamento: Licitação – Pregão SABESP On-Line. Contrato celebrado em 24-08-05. Valor – R\$239.997,31.

TC-035304/026/05

Contratante: SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

Contratada: L. A. Falcão Bauer Centro Tecnológico de Controle de Qualidade Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura da Licitação: Paulo Cezar dos Santos (Gerente de Departamento) e Wilton da Silva Carneiro (Superintendente de Gestão de Empreendimentos de Sistemas Regionais).

Autoridade Responsável pela Homologação: Wilton da Silva Carneiro (Superintendente de Gestão de Empreendimentos de Sistemas Regionais).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Enéas Oliveira de Siqueira (Diretor de Sistemas Regionais) e Wilton da Silva Carneiro (Superintendente de Gestão de Empreendimentos de Sistemas Regionais).

Objeto: Prestação de serviços de controle tecnológico de concreto e seus constituintes e de sistemas de impermeabilização para as obras do sistema de esgotos sanitários de São José dos Campos e Campos do Jordão.

Em Julgamento: Licitação – Pregão SABESP On-Line. Contrato celebrado em 22-08-05. Valor – R\$284.557,21.

Encontrando-se os processos em fase de discussão foram os seus julgamentos adiados, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Renato Martins Costa.

TC-031423/026/06

Contratante: SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

Contratada: E.T.C. Empreendimentos e Tecnologia em Construções Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª s.o. 2ªC

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 04-07-06.

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor) e Antônio César da Costa e Silva (Procurador).

Objeto: Prestação de serviços para carga, transporte e descarga de lodo da ETE Barueri, Unidade de Tratamento de Esgotos da Metropolitana – MT, Diretoria Metropolitana – M.

Em Julgamento: Licitação – Pregão On-Line. Contrato celebrado em 21-08-06. Valor – R\$2.280.121,20.

Advogados: José Higasi, Rubens de Macedo Soares e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão on-line e o contrato, e legais os atos determinativos das despesas.

TC-041221/026/06

Contratante: SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.

Contratada: Consórcio Stemag Ype.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 19-09-06.

Autoridade Responsável pela Homologação: Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Massato Yoshimoto (Diretor Metropolitano) e Francisco José F. Paracampos (Procurador).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia para manutenção dos sistemas de distribuição de água e coleta de esgotos, reposição de pavimentos, atendimento do crescimento vegetativo, troca de hidrômetro, supressão e religação de água e esgoto na área dos pólos de manutenção Vila Prudente, Mooca e São Mateus e Escritórios Regionais Mooca, São Mateus, Tatuapé e Aricanduva – Unidade de Negócio Centro.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Sabesp On-Line. Contrato celebrado em 14-11-06. Valor – R\$12.608.700,00.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª s.o. 2ªC

o pregão on-line e o contrato, e legais os atos determinativos das despesas.

TC-004805/026/05

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: Medidata Informática S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Douglas Viudez (Diretor de Produção e Serviços) e Carlos Alberto Fernandes Gomes (Especialista Gerencial Informática – PGP).

Objeto: Locação com opção de compra, incluindo-se manutenção técnica e garantia de funcionamento de Sistema de Armazenamento de Dados – “Storage”.

Em Julgamento: Termo de Aditamento, Retificação e Ratificação celebrado em 29-06-06.

Advogados: José Paschoale Neto, Douglas Eduardo Costa e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazi, Presidente, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo em apreço e legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-007272/026/05

Contratante: Banco Nossa Caixa S/A.

Contratada: Borways Sistemas Ltda.

Inexigibilidade de Licitação por: Comitê de Compras e Contratos em 01-12-04.

Ratificação da Inexigibilidade de Licitação por: Diretoria Executiva em 02-12-04.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Daniel Rodrigues Alves (Diretor Jurídico e de Logística).

Objeto: Fornecimento e instalação do sistema “Attivo”.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput” e inciso I da Lei nº8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 20-01-05. Valor – R\$2.104.940,60. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicados em 24-05-05, 14-09-05 e 27-04-06.

Advogados: José Luiz Flório Buzo, Denise Dessie Cabral Dias Valdemir Sartorelli e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª s.o. 2ªC

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, e legais os atos determinativos das despesas decorrentes.

TC-024985/026/06

Contratante: Banco Nossa Caixa S/A.

Contratada: Positivo Informática Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 04-04-06.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 06-06-06.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Daniel Rodrigues Alves (Diretor Jurídico e de Logística).

Objeto: Fornecimento de microcomputadores, incluindo-se os serviços de manutenção corretiva "on site" e assistência técnica.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 04-07-06. Valor – R\$3.069.415,00.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas decorrentes.

TC-037795/026/06

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Contratada: H. E. Engenharia, Comércio e Representações Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 20-12-05.

Autoridade Responsável pela Homologação e Ordenador da Despesa: Marcelo Cardinale Branco (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcelo Cardinale Branco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

Objeto: Execução de obras e serviços de edificação de 228 unidades habitacionais, sendo 186 tipologia SR23A e 42 em tipologia TR22, lixeira padrão e execução de infra-estrutura no Empreendimento Atibaia "D2".

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 25-09-06. Valor – R\$10.236.070,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª s.o. 2ªC

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas decorrentes.

TC-041790/026/06

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Serviços da Saúde.

Contratada: Baumer S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e que firmou o(s) Instrumento(s): Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde).

Objeto: Aquisição e instalação de focos cirúrgicos, destinados às Unidades Hospitalares subordinadas à Coordenadoria de Serviços da Saúde.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 06-11-06. Valor – R\$698.000,00.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas decorrentes.

O SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO PEDRO ARNALDO FORNACIALLI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-007013/026/02

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Contratada: Consórcio CNO/Planservi.

Assunto: Acompanhamento da execução do contrato contido no TC-020345/026/01, na forma prevista pela Lei 9076/95 e Instrução nº 2/96. Certificados de Aceitação Provisória e Definitivo celebrados em 01-09-03 e 30-11-04.

Autoridades Responsáveis: Rui Duarte Criscuolo (Gerente de Obras e Montagens), Stanislav Feriatic (Diretor de Engenharia e Obras) e Antonio Alfredo do Amaral (Gerente de Obras e Montagens).

TC-007015/026/02

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Contratada: Consórcio OAS/Estacon/Construbase.

Assunto: Acompanhamento da execução do contrato contido no TC-020320/026/01, na forma prevista pela Lei 9076/95 e Instrução nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª s.o. 2ªC

2/96. Certificado de Aceitação Provisória-Parcial celebrado em 12-09-03. Termo de Recebimento Provisório Parcial celebrado em 13-09-05. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 02-10-06.

Autoridades Responsáveis: Claudemar Dias Froio e Rui Duarte Criscuolo (Gerentes de Obras e Montagens).

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regular a execução dos contratos firmados pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM com os Consórcios OAS/ESTACON/CONSTRUBASE e CNO/PLANSERVI, tomando conhecimento dos termos de aceitação provisória e definitiva das respectivas obras.

TC-028962/026/03

Recorrente: FDE – Fundação para o Desenvolvimento da Educação.

Assunto: Contrato entre a FDE – Fundação para o Desenvolvimento da Educação e DECIVIL Construções Ltda., objetivando a prestação de serviços de obra civil de construção de prédio escolar, com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador elétrico de passageiros, para transporte de pessoa portadora de deficiência.

Responsáveis: Sérgio Akio Kobayashi e Norberto Duran (Diretores).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-01-05, que julgou irregulares a licitação na modalidade de tomada de preços, o contrato, bem como ilegal o ato determinador de despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Rita de Cássia Alves Cocco e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

A esta altura retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª s.o. 2ªC

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-015813/026/05

Contratante: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Contratada: Geraldo J. Coan e Cia. Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Luiz Olinto Tortorello (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Auricchio Júnior (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios, destinados ao Departamento de Educação (D.E.), Seção de Merenda Escolar.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 20-04-05. Valor – R\$3.284.738,80. Providências em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Presidente, publicado(s) em 20-10-05.

Acompanha: TC-017806/026/04.

TC-015047/026/05

Representante: Comercial Bambino Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, no tocante à Concorrência nº 25/04, que objetivou a contratação de empresa para o fornecimento de gêneros alimentícios para o abastecimento da merenda escolar. Providências em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Presidente, publicado(s) em 20-10-05.

Advogado: Sidney Melquiades de Queiróz.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 25/04 e o subsequente contrato, e ilegal o ato determinativo das despesas (TC-015813/026/05), bem como julgou procedente a representação (TC-015047/026/05), dando-se ciência do decidido aos interessados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª s.o. 2ªC

Determinou, em consequência, a aplicação do contido no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os interessados informem a este Tribunal acerca das medidas adotadas em virtude da presente decisão.

Decidiu, ainda, aplicar ao Prefeito de São Caetano do Sul, Sr. José Auricchio Júnior (responsável), pena de multa em valor correspondente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), nos termos dos incisos II (infração à norma legal) e III (não atendimento de diligência deste Tribunal), do artigo 104, da referida Lei Orgânica.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público para as providências de sua alçada.

TC-001807/003/06

Contratante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas.

Contratada: Hydrax Saneamento de Tubulações Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório: Marcelo Figueiredo (Diretor Administrativo Financeiro e de Relações com Investidores) e Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretor Presidente).

Autoridade Responsável pela Homologação: Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretor Presidente), Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

Objeto: Execução de serviços de substituição de redes de distribuição de água pelo MND – Método Não Destrutivo, no mesmo caminhamento da rede existente, ligações domiciliares e instalação de caixas de proteção de hidrômetros no Município de Campinas e seus distritos, com fornecimento de materiais, mão-de-obra e equipamentos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 28-06-06. Valor – R\$4.013.895,00.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato em exame, bem como legal o ato determinativo das despesas, com recomendação.

TC-023854/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª s.o. 2ªC

Contratada: Instituto Integrar.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Sandra Lia O. Morales (Secretária de Administração e Modernização – em Substituição).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luis Paulo Bresciani (Secretário de Desenvolvimento e Ação Regional).

Objeto: Execução de serviços de atendimento ao trabalhador desempregado com vistas à intermediação de mão-de-obra para a sua habilitação ao seguro-desemprego e/ou sua recolocação no mercado de trabalho.

Em Julgamento: Dispensa da Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 14-06-06. Valor – R\$1.018.984,59.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como legal o ato determinativo das despesas, com recomendação à Prefeitura Municipal de Santo André.

TC-002307/026/04.

Câmara Municipal: Estância Turística de Ibiúna.

Exercício: 2004.

Presidente d: Luiz Fernando Pereira.

Advogados: Desirée Sépe De Marco, Eduardo Elias de Oliveira e outros. Acompanham: TC-002307/126/04 e TC-002304/326/04.

SUSTENTAÇÃO ORAL PROFERIDA EM SESSÃO DE 27-02-07.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com base no artigo 33, inciso III, alínea "c", combinado com o artigo 36 "caput", ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas d Municipal da Estância Turística de Ibiúna, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, seja notificado o Presidente do Legislativo, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie, perante o então responsável, o ressarcimento dos valores impugnados, no montante apurado às fls. 15/17 do processo, com juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª s.o. 2ªC

informe a este Tribunal sobre as providências adotadas em face da presente decisão.

Após o trânsito em julgado e transcorrido o prazo fixado sem que esta Corte de Contas seja informada sobre a efetivação da medida, cópias dos autos deverão ser remetidas ao Ministério Público e ao Sr. Prefeito, para as providências cabíveis.

TC-002528/026/04

Câmara Municipal: Mogi Mirim.

Exercício: 2004.

Presidente d: Milton Dante.

Acompanham: TC-002528/126/04 e TC-002528/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com base no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", combinado com o artigo 36 "caput", ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas d Municipal de Mogi Mirim, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação ao Legislativo.

Determinou, outrossim, seja notificado o Presidente do Legislativo, para que, transcorrido o prazo recursal, providencie, perante o então responsável, o ressarcimento, por ele e pelos agentes políticos, no prazo de 30 (trinta) dias, dos valores correspondentes aos subsídios percebidos a maior, no montante apurado às fls. 25, com juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a esta Corte de Contas sobre as providências adotadas em face da presente decisão.

Após o trânsito em julgado e transcorrido o prazo fixado sem que este Tribunal seja informado sobre a efetivação da medida, cópias dos autos deverão ser remetidas ao Ministério Público e ao Sr. Prefeito, para as providências cabíveis.

TC-001227/026/05

Câmara Municipal: Estância Balneária de Peruíbe.

Exercício: 2005.

Presidente d: Maria Onira Betioli Contel.

Advogado: Vania Denise Brusasco Pini.

Acompanham: TC-001227/126/05 e TC-001227/326/05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª s.o. 2ªC

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, com fundamento no inciso II, do artigo 33, c. c. o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas d Municipal da Estância Balneária de Peruíbe, exercício de 2005, dando-se quitação à responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

TC-001333/026/05

Câmara Municipal: Cristais Paulista.

Exercício: 2005.

Presidente d: Rubensmar de Oliveira Matos.

Acompanham: TC-001333/126/05 e TC-001333/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, c. c. o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas d Municipal de Cristais Paulista, exercício de 2005, dando-se quitação ao responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

TC-001448/026/05

Câmara Municipal: São João da Boa Vista.

Exercício: 2005.

Presidente da Câmara: Fernando Jorge Nagib.

Acompanham: TC-001488/126/05 e TC-001488/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, com fundamento nos artigos 33, inciso II, e 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, exercício de 2005, dando-se quitação ao responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

TC-002450/026/05

Prefeitura Municipal: Cabreúva.

Exercício: 2005.

Prefeito: Cláudio Antônio Giannini.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª s.o. 2ªC

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista, Eduardo Tuma, Antonio Sergio Baptista e outros.

Acompanham: TC-002450/126/05, TC-002450/226/05 e TC-002450/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cabreúva, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo, à margem do parecer, formação de autos apartados, para os fins especificados no voto do Relator, e determinação à auditoria da Casa.

TC-002480/026/05

Prefeitura Municipal: Glicério.

Exercício: 2005.

Prefeito: Enéas Xavier da Cunha.

Acompanham: TC-002480/126/05, TC-002480/226/05 e TC-02480/326/05 e Expedientes: TC-026073/026/05, TC-001985/001/05, TC-001777/001/05, TC-000477/001/06, TC-000640/001/05, TC-000052/001/06 e TC-000079/001/05.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Glicério, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo, à margem do parecer, arquivamento dos expedientes mencionados no voto do Relator e determinação à auditoria da Casa, inclusive quanto ao acompanhamento, em próximas inspeções, do resultado das questões abordadas nos referidos expedientes.

TC-002554/026/05

Prefeitura Municipal: Pirapora do Bom Jesus.

Exercício: 2005.

Prefeito: Raul Silveira Bueno Junior.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista, Benedicto Zeferino da Silva Filho, Carla Regina Negrão Nogueira, Eduardo Tuma e outros.

Acompanham: TC-002554/126/05, TC-002554/226/05 e TC-002554/326/05 e Expediente: 019561/026/05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª s.o. 2ªC

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus, exercício de 2005, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, o arquivamento do expediente TC-019561/026/05, em face do contido no referido voto, dando-se ciência ao interessado.

Antes de passar-se à apreciação do item 50 da pauta, TC-002736/026/05, foi apregoada a presença do Dr. Mayr Godoy, advogado da parte, que havia requerido sustentação oral, tendo Sua Senhoria na oportunidade declinado da sustentação oral requerida.

TC-002736/026/05

Prefeitura Municipal: Pilar do Sul.

Exercício: 2005.

Prefeito: Luiz Henrique de Carvalho.

Advogado: Mayr Godoy.

Acompanham: TC-002736/126/05, TC-002736/226/05 e TC-002736/326/05 e Expedientes: TC-000820/009/06, TC-000289/009/06 e TC-000693/009/06.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo e determinações à Auditoria competente da Casa.

Determinou, outrossim, o arquivamento dos expedientes mencionados no voto do Relator.

TC-002827/026/05

Prefeitura Municipal: Cajobi.

Exercício: 2005.

Prefeito: Dorival Sandrini.

Acompanham: TC-002827/126/05, TC-002827/226/05 e TC-002827/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª s.o. 2ªC

Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cajobi, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do parecer, e determinações à Auditoria da Casa.

O CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-028882/026/98

Agravante: Município de São Bernardo do Campo.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 10 de abril de 2007, que determinou o envio de cópia dos autos ao Ministério Público para a eventual adoção de providências de sua alçada – representação formulada por Positivo Informática Ltda. contra a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Advogado: Maria Aparecida Schunck.

TC-010606/026/99

Agravante: Município de São Bernardo do Campo.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 10 de abril de 2007, que determinou o envio de cópia dos autos ao Ministério Público para a eventual adoção de providências de sua alçada – contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e FMC Informática Comércio e Representações Ltda.

Advogado: Maria Aparecida Schunck.

TC-010607/026/99

Agravante: Município de São Bernardo do Campo.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 10 de abril de 2007, que determinou o envio de cópia dos autos ao Ministério Público para a eventual adoção de providências de sua alçada – contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Microtec Sistemas Indústria e Comércio S/A.

Advogado: Maria Aparecida Schunck.

TC-010608/026/99

Agravante: Município de São Bernardo do Campo.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 10 de abril de 2007, que determinou o envio de cópia dos autos ao Ministério Público para a eventual adoção de providências de sua alçada – contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Novadata Sistemas e Computadores S/A.

Advogado: Maria Aparecida Schunck.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª s.o. 2ªC

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, em preliminar, conheceu do agravo e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, mantendo o teor do despacho agravado, negou provimento ao recurso.

TC-800169/414/01

Recorrente: Fernando Fernandes Filho – Ex-Prefeito Municipal de Taboão da Serra.

Assunto: Apartado das contas do Município de Taboão da Serra, para tratar da matéria relativa à análise da remuneração dos Agentes Políticos do Executivo, referente ao exercício de 2001.

Responsável: Fernando Fernandes Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-06-06, que julgou irregular a matéria, condenando o responsável à época a ressarcir aos cofres Municipais a importância impugnada, com os devidos acréscimos legais.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanha(m) Expediente(s): TC-022326/026/02.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por conseqüência, a decisão proferida, em todos os seus termos.

TC-002756/001/02

Recorrente: Valdemar Sândoli Casadei – Prefeito Municipal de Lins.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lins e Visatec Construções e Empreendimentos Ltda., objetivando o fornecimento de equipamentos rodoviários, tratores agrícolas e caminhões equipados com caçamba e coletores de lixo novos, em regime de locação mensal, independentemente do número de horas trabalhadas, com prazo não inferior a trinta meses.

Responsáveis: Valderez Vegiato Moya (Prefeita a época) e Valdemar Sândoli Casadei (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-08-05, que aplicou ao interessado multa no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª s.o. 2ªC

valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar 709/93.

Advogados: Marcus Vinicius Liberato Borges, Valdir Antonio Sant'Anna, José Antonio Damasceno e outros.

Acompanha: Expediente: TC-023828/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário, afastando a preliminar de nulidade argüida pelo recorrente, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Quanto ao mérito, pelas razões contidas no referido voto, negou provimento ao recurso, para o fim de se manter inalterada a r. decisão combatida de fls. 412/414.

TC-003358/026/03

Recorrente: PROGUARU - Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A, por seu Diretor Presidente - Carlos Chnaiderman.

Assunto: Contas anuais da PROGUARU - Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A, relativas ao exercício de 2003.

Responsáveis: Carlos Chnaiderman e José Mauricio de Souza (Diretores Presidentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-02-06, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Luís Henrique Homem Alves.

Acompanham: TC-003358/126/03 e Expedientes: TC-012901/026/03, TC-029012/026/03, TC-013830/026/04, TC-011910/026/03, TC-023964/026/03, TC-023965/026/03, TC-005299/026/03, TC-023098/026/02, TC-026800/026/02, TC-027728/026/02, TC-021628/026/02, TC-012902/026/03 e TC-028656/026/03.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Carlos Chnaiderman, defensor da parte, que produziu defesa oral, que constará, na íntegra, das respectivas notas taquigráficas, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

TC-003870/026/03



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª s.o. 2ªC

Recorrente: José Antonio de Jesus Baptista – Ex-Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Ilha Comprida.

Assunto: Contas anuais do Instituto Municipal de Previdência de Ilha Comprida, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: José Antonio de Jesus Baptista (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-02-06, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 709/93.

Advogados: Tânia Mara Avino e outros.

Acompanha: TC-003870/126/03.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. sentença recorrida, em seus exatos termos.

TC-002801/005/05

Recorrente(s): Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista - Edivaldo Hasegawa – Ex-Prefeito, por seu Procurador - José Antonio Damasceno.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no exercício de 2004.

Responsável: Edivaldo Hasegawa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-09-06, que julgou ilegal o ato de admissão, negando-lhes registro, com acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogados: Emerson Martins dos Santos, Marcelo Maffei Cavalcante e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão combatida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-033323/026/05



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª s.o. 2ªC

Contratante: Prefeitura Municipal de Boituva.

Contratada: Auto Posto Provasi Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Assunta Maria Labronici Gomes (Prefeita).

Objeto: Fornecimento e abastecimento de combustíveis (diesel, gasolina e álcool) para veículos da municipalidade.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Ata de Registro de Preços e Contrato celebrados em 01-11-05. Valor – R\$891.941,40.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Fulvio Julião Biazzini, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 10/2005, a ata de Registro de Preços e o contrato em exame, com recomendação.

TC-029007/026/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Contratada: Locavargem Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Dalvani Anália Nasi Caraméz (Prefeita).

Objeto: Locação de equipamentos destinados à manutenção viária não pavimentada.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 10-08-04. Valor – R\$1.235.083,33. Termo de Reti-Ratificação celebrado em 04-10-04. Providencias apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicado(s) em 12-11-05.

Advogados: Fábio dos Santos Amaral, Fernando Teodoro Alves e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Fulvio Julião Biazzini, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 03/04, o Contrato nº 113/04 e o Primeiro Termo de Reti-Ratificação em exame, aplicando-se os dispositivos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 790/93.

TC-000728/007/06

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª s.o. 2ªC

Contratada: Prescon Informática Assessoria Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Maria do Carmo de Camargo (Secretária da Educação).

Objeto: Prestação de serviços técnico-pedagógicos para capacitação e treinamento de professores e equipe técnica utilizando recursos de informática educativa nas escolas da rede municipal de ensino fundamental, com fornecimento de biblioteca educacional, software de autoria, portal e gestão dos laboratórios de informática da rede e softwares de apoio e fornecimento de equipamentos, infra-estrutura lógica e de conectividade.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 07-12-05. Valor – R\$3.112.940,00. Providências em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicado(s) em 11-07-06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Fulvio Julião Biazzi, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 07/2005 e o decorrente contrato, aplicando-se à espécie os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no inciso II do artigo 104 do mesmo Diploma Legal, aplicar multa em valor equivalente a 1000 (mil) UFESPs à Sra. Maria do Carmo de Camargo, Secretária Municipal de Educação, por ato praticado com infração à norma legal, devendo o recolhimento ser efetuado na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

TC-000961/026/05

Câmara Municipal: Dolcinópolis.

Exercício: 2005.

Presidente da Câmara: Claudir Brussolo.

Acompanham: TC-000961/126/05 e TC-000961/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Fulvio Julião Biazzi, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, com fundamento nos artigos 33, inciso II, e 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Dolcinópolis, exercício de 2005, quitando-se o responsável, Sr. Claudir Brussolo, exceção feita



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª s.o. 2ªC

aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Sr. Presidente da Câmara Municipal.

TC-002804/026/05

Prefeitura Municipal: Estância Hidromineral de Amparo.

Exercício: 2005.

Prefeito: Cesar José Bonjuani Pagan.

Advogados: Priscila Chebel e outros.

Acompanham: TC-002804/126/05, TC-002804/226/05 e TC-002804/326/05 e Expedientes: TC-029454/026/06, TC-002385/003/06 e TC-002193/003/06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Fulvio Julião Biazzi, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Amparo, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador, à margem do parecer, e arquivamento dos expedientes TC-2193/003/06, TC-2385/003/06 e TC-29454/026/06, bem como determinações à Auditoria competente da Casa.

TC-002879/026/05

Prefeitura Municipal: Leme.

Exercício: 2005.

Prefeito: Geraldo Macarenko.

Períodos: (01-01-05 a 09-06-05) (27-06-05 a 06-10-05) e (26-10-05 a 31-12-05).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Wagner Ricardo Antunes Filho.

Períodos: (10-06-05 a 26-06-05) e (07-10-05 a 25-10-05).

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Fabiana Altoé, Carla Regina Negrão Nogueira e outros.

Acompanham: TC-002879/126/05, TC-002879/226/05 e TC-002879/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Fulvio Julião Biazzi, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Leme, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Prefeito e alerta à Administração, bem como determinações à Auditoria competente da Casa, inclusive quanto à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª s.o. 2ªC

formação de autos apartados e de autos próprios, para análise das matérias mencionadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-003004/026/05

Prefeitura Municipal: Vargem.

Exercício: 2005.

Prefeito: Paulo Roberto Vargas Chede.

Advogado: Adib Kassouf Sad.

Acompanham: TC-003004/126/05, TC-003004/226/05 e TC-003004/326/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Fulvio Julião Biazzini, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Vargem, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Administrador, à margem do parecer, alertas à Administração e determinação à Auditoria competente da Casa.

TC-003028/026/05

Prefeitura Municipal: Alumínio.

Exercício: 2005.

Prefeito: José Aparecida Tisêo.

Acompanham: TC-003028/126/05, TC-003028/226/05 e TC-003028/326/05 e Expediente: TC-025521/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Fulvio Julião Biazzini, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Alumínio, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações por ofício ao Sr. Prefeito, que deverá continuar a incrementar medidas a fim de melhorar o desempenho na cobrança da dívida ativa.

TC-002455/026/05

Prefeitura Municipal: Campo Limpo Paulista.

Exercício: 2005.

Prefeito: Armando Hashimoto.

Períodos: (01-01-05 a 21-05-05) e (07-06-05 a 31-12-05).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Bruno João Patelli.

Período: (22-05-05 a 06-06-05).

Advogados: Daniela Simão Bijos e Cláudia Cristina Pimentel.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª s.o. 2ªC

Acompanham: TC-002455/126/05, TC-002455/226/05 e TC-002455/326/05 e Expedientes: TC-029949/026/05 e TC-034738/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Fulvio Julião Biazzi, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Administrador; formação de autos apartados, para análise da matéria mencionada no referido voto, anexando-se cópias de fls. 48/53, 76/77, 127/133, 261/275 e 277/278 dos autos principais e fls.526/702 do anexo; determinação à Auditoria competente da Casa e arquivamento dos expedientes TC-29949/026/05 e TC-34738/026/05.

TC-002687/026/05

Prefeitura Municipal: Itaporanga.

Exercício: 2005.

Prefeito: Hernani Camargo.

Acompanham: TC-002687/126/05, TC-002687/226/05 e TC-002687/326/05 e Expedientes: TC-001541/004/06, TC-019304/026/06, TC-000369/004/07 e TC-019305/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Fulvio Julião Biazzi, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itaporanga, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, determinações à Auditoria competente da Casa e arquivamento dos expedientes que acompanharam os presentes autos, antes, porém, encaminhando-se cópia do voto do Relator aos subscritores dos TCs-19305/026/06 e 369/004/07.

Determinou, ainda, seja oficiado ao Ministério Público, comunicando-se a inadequada utilização de veículos voltados ao transporte escolar para a condução de passageiros com cobrança de tarifa, bem como a constatada ausência de contabilização e entrada da receita proveniente nos cofres públicos, enviando-lhe cópia do voto do Relator, da manifestação de fls. 23/24 e 72/74 e dos documentos de fls.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª s.o. 2ªC

127/140 e 142/148 do Anexo I, para eventuais providências de sua competência.

TC-002280/026/01

Embargante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos – S.A.A.E.

Assunto: Contas anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos – S.A.A.E., relativas ao exercício de 2001.

Responsável: Sebastião Alves de Almeida (Superintendente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-08-04, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-02-07.

Advogados: Milton Flávio de A.C. Lautenschläger e outros.

Acompanham: TC-002280/126/01, TC-020667/026/01, TC-020511/026/01 e TC-021922/026/01 e Expediente: TC-018936/026/01.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Fulvio Julião Biazzi, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, a E. Câmara, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, acolheu-os, para, em consequência, julgar, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, regulares as contas prestadas pelo SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos, exercício de 2001.

TC-029804/026/02

Recorrente: Luiz Antonio Lustri – Ex-Prefeito Municipal de Álvares Machado.

Assunto: Admissão de pessoal, por prazo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Álvares Machado, no exercício de 2001.

Responsável: Luiz Antonio Lustri (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-06-06, que julgou parcialmente irregulares as admissões, negando seus registros e aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogados: Vanessa Ligia Machado e Cristiane Caldarelli.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, e Fulvio Julião Biazzi, Presidente, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª s.o. 2ªC

de julgar regulares as admissões em exame, praticadas pela Prefeitura Municipal de Álvares Machado no exercício de 2001, com recomendação ao atual Prefeito para o fiel cumprimento das regras constitucionais que disciplinam o assunto em questão, alertando, ainda, para a decisão desta Corte de Contas exarada no TCA-015428/026/04.

RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO PEDRO ARNALDO FORNACIALLI

TC-000753/003/05

Contratante: Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A.

Contratada: Demax Serviços e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Marcos Pimentel Bicalho (Diretor Presidente).

Autoridade Responsável pela Homologação e Ordenador da Despesa: Gerson Luis Bittencourt (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Gerson Luis Bittencourt (Diretor Presidente) e Marcio Jorge Maudonnet (Diretor Administrativo e Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços de conservação e limpeza de terminais urbanos de ônibus administrados pela EMDEC.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-02-05. Valor – R\$2.038.288,80. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado(s) em 24-03-06.

Advogados: Flávia Ortiz e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato em exame, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendação, nos termos mencionados no referido voto.

TC-020643/026/06 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-037019/026/05

Contratante: SANED – Companhia de Saneamento de Diadema.

Contratada: AMESP Sistema de Saúde Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª s.o. 2ªC

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório: Walter Rasmussen Júnior (Diretor Presidente) e André Oliveira Castro (Diretor de Administração).

Autoridade Responsável pela Homologação: Walter Rasmussen Júnior (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Walter Rasmussen Júnior (Diretor Presidente) e André Oliveira Castro (Diretor de Administração).

Objeto: Contratação de empresa operadora de planos ou seguros privados de assistência à saúde para os empregados e diretores, dependentes e agregados destes e estagiários da SANED.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-11-05. Valor – R\$913.278,60. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado(s) em 01-06-06.

Advogados: Ligia Cristina Menezes Pires Corrêa e Débora de Carvalho Baptista.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-001388/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: Rede Sol Fuel Distribuidora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Miriam Mós Blois (Secretária de Obras e Serviços Públicos).

Objeto: Fornecimento parcelado de combustíveis para diversos setores da Prefeitura, incluindo a instalação e manutenção dos tanques de armazenamento e bombas de abastecimento.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 27-12-06. Valor – R\$7.336.320,00

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª s.o. 2ªC

o Pregão Presencial e o contrato em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-023782/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Contratada: Terracom Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:

Mirian Cajazeira V. M. Diniz (Secretária de Economia e Finanças).

Autoridade Responsável pela Homologação: Edgard Mendes Baptista Junior (Secretário Municipal de Administração).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Paulo Tavares Papa (Prefeito) e Antonio Carlos Silva Gonçalves (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos).

Objeto: Reurbanização da Rua João Pessoa com construção de ciclovia no centro histórico de Santos, incluindo mão-de-obra e material sob o regime de empreitada por preço unitário.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 30-06-06. Valor – R\$4.243.048,90. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado(s) em 28-09-06.

Advogados: André Figueiras Noschese Guerato, Mariana Silva Rodrigues Dias e Maria Aparecida Santiago Leite.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-000916/026/05

Câmara Municipal: Americana.

Exercício: 2005.

Presidente da Câmara: Reinaldo Chiconi.

Período: (01-01-05 a 20-11-05).

Substituto Legal: Vice-Presidente – Flávio Biondo.

Período: (21-11-05 a 31-12-05).

Advogados: José Maria Adami e Benedito Gonçalves da Cunha.

Acompanham: TC-000916/126/05 e TC-000916/326/05.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª s.o. 2ªC

33, inciso II, e 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Americana, exercício de 2005, dando-se quitação ao responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação ao atual Presidente da Câmara, à margem do julgamento e por ofício.

TC-000933/026/05

Câmara Municipal: Bento de Abreu.

Exercício: 2005.

Presidente da Câmara: Pedro Martins.

Período: (01-04-05 a 31-12-05).

Substituto Legal: Vice-Presidente - Jairo Renato Martins.

Período: (01-01-05 a 31-03-05).

Acompanham: TC-000933/126/05 e TC-000933/326/05.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Bento de Abreu, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação ao Chefe do Legislativo e determinação à auditoria da Casa.

TC-001071/026/05

Câmara Municipal: Santa Fé do Sul.

Exercício: 2005.

Presidente da Câmara: Genivaldo Izidoro de Souza.

Acompanham: TC-001071/126/05 e TC-001071/326/05.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação ao Chefe do Legislativo.

TC-001178/026/05

Câmara Municipal: Itapeva.

Exercício: 2005.

Presidente da Câmara: Geraldo Tadeu dos Santos Almeida.

Período: (01-01-05 a 01-09-05).

Substituto Legal: Vice-Presidente - Ulysses Mário Tassinari.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª s.o. 2ªC

Período: (02-09-05 a 31-12-05).

Acompanham: TC-001178/126/05 e TC-00178/326/05.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Itapeva, exercício de 2005.

TC-001433/026/05

Câmara Municipal: Santa Branca.

Exercício: 2005.

Presidente da Câmara: Helton Fábio de Souza

Acompanham: TC-001433/126/05 e TC-001433/326/05.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Branca, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação.

TC-001434/026/05

Câmara Municipal: Santa Cruz da Conceição.

Exercício: 2005.

Presidente da Câmara: Anderson Antunes.

Acompanham: TC-001434/126/05 e TC-001434/326/05.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição, exercício de 2005, com recomendações.

TC-002942/026/05

Prefeitura Municipal: Santa Cruz das Palmeiras.

Exercício: 2005.

Prefeito: Gilcimar Dantas.

Advogados: Beatriz Amoedo Campos Gualda e outros.

Acompanham: TC-002942/126/05, TC-002942/226/05 e TC-002942/326/05 e Expedientes: TC-000670/026/06 e TC-032513/026/05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª s.o. 2ªC

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Santa Cruz das Palmeiras, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à origem, determinação à Auditoria competente da Casa e determinação para que o expediente TC-670/026/06 subsidie a análise da matéria relativa ao subsídio dos Agentes Políticos, que deverá ser feita em autos apartados, e para que o expediente TC-32513/026/05 retorne ao Gabinete do Relator para prosseguimento da instrução.

TC-002573/026/05

Prefeitura Municipal: Sales.

Exercício: 2005.

Prefeito: Genivaldo de Brito Chaves.

Acompanham: TC-002573/126/05, TC-002573/226/05 e TC-002573/326/05.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Sales, exercício de 2005, com recomendações à origem e determinação à Auditoria da Casa, para que se formalizem autos próprios para análise de convites (fls. 42), os quais deverão ter tramitação em conjunto, consignando que a admissão de servidores e os auxílios/subvenções serão analisadas em processos específicos.

TC-002912/026/05

Prefeitura Municipal: Paulo de Faria.

Exercício: 2005.

Prefeito: Luiz Desidério Borges.

Acompanham: TC-002912/126/05, TC-002912/226/05 e TC-002912/326/05.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Paulo de Faria, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação ao Chefe do Legislativo, à margem do parecer, e determinação à Auditoria competente da Casa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª s.o. 2ªC

TC-002979/026/05 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-003018/026/05

Prefeitura Municipal: Pontalinda.

Exercício: 2005.

Prefeito: Guedes Marques Cardoso.

Acompanham: TC-003018/126/05, TC-003018/226/05 e TC-003018/326/05 e Expediente: TC-001897/026/07.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Pontalinda, exercício de 2005, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação, à margem do parecer, bem como determinação à Auditoria competente da Casa e arquivamento do expediente TC-1897/026/07, encaminhando-se, antes, à autoridade subscritora, cópia da peça inaugural do relatório da auditoria de fls. 13/41, do relatório e voto do Relator e do Parecer, após o trânsito em julgado do feito.

Consignou, outrossim, que a remuneração dos agentes políticos deve ser analisada em apartado, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-029396/026/04

Recorrente: CTA - Companhia Troleibus Araraquara.

Assunto: Contas anuais da CTA - Companhia Troleibus Araraquara, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: Rubens Miranda (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-04-06, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar 709/93.

Advogado: Luiz Antonio Velludo.

Acompanha: TC-029396/126/04.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. sentença recorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª s.o. 2ªC

TC-003427/026/03

Recorrente: Paulo Roberto Azevedo Batista – Ex-Diretor do Serviço de Água e Esgoto de Bebedouro – SAAEB.

Assunto: Contas anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro – SAAEB, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: Paulo Roberto Azevedo Batista (Diretor à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-06-05, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar 709/93.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

Acompanham: TC-003427/126/03 e Expediente(s): TC-013433/026/04.

SUSTENTAÇÃO ORAL PROFERIDA EM SESSÃO DE 24-10-06.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, em preliminar, conheceu do recurso ordinário, rejeitando a prejudicial de nulidade argüida pelo Recorrente, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, e, quanto ao mérito, diante do contido no referido voto, entendendo que as alegações apresentadas pelo interessado não foram suficientes para reverter o juízo decretado, negou provimento ao recurso, mantendo-se integralmente a r. decisão recorrida.

TC-001768/009/04

Recorrente: João Batista Machado – Ex-Prefeito Municipal de Tapiraí.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Tapiraí, no exercício de 2003.

Responsável: João Batista Machado (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 31-08-06, que julgou parcialmente irregulares os atos de admissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 100 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei.

Advogados: Paulo Fernando Coelho Fleury e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª s.o. 2ªC

voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e trinta e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Fulvio Julião Biazzi

Renato Martins Costa

Pedro Arnaldo Fornacialli

Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

SDG-1/LANG